



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 1.126-B, DE 2007

(Do Sr. Gastão Vieira)

Altera o art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para atribuir à União a incumbência de estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, os conteúdos mínimos de cada ano letivo da educação infantil, do ensino fundamental e do ensino médio; tendo pareceres: da Comissão de Educação e Cultura, pela aprovação (relator: DEP. PAULO RENATO SOUZA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. COLBERT MARTINS).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

EDUCAÇÃO E CULTURA E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Educação e Cultura:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III – Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 9º

.....

IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as diretrizes gerais para cada etapa da educação básica e os conteúdos mínimos de cada ano letivo do ensino fundamental e do ensino médio e, no que couber, da educação infantil, que nortearão os currículos, de modo a assegurar a formação básica comum; (NR)”

.....

§ 4º Nos casos de adoção de organização diferenciada da educação básica, nos termos previstos no art. 23 desta Lei, o disposto no inciso IV do “caput” será aplicado mediante o estabelecimento da necessária correspondência à respectiva periodicidade letiva.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de avançar na garantia da qualidade da educação nacional, oferecida a todo brasileiro, independentemente do recanto do País em que tenha nascido ou resida.

Garantia de qualidade faz-se com avaliação significativa de resultados e a adoção de estratégias de melhoria nela baseadas. Igualdade de oportunidades educacionais significa padrão de qualidade homogêneo em todas as escolas e comunidades do território nacional.

Para assegurar de fato a formação básica comum, com qualidade, é indispensável a definição de conteúdos mínimos que, passo a passo, os estudantes devem receber e dominar ao longo de sua trajetória educacional. Tais conteúdos mínimos orientarão a formação inicial do magistério, a elaboração de livros didáticos, as propostas pedagógicas e os planos de curso das escolas. E mais, possibilitarão maior consistência e eficácia dos sistemas de avaliação de desempenho acadêmico, que nortearão os avanços e as soluções para as dificuldades do ensino em todo o País.

Tais conteúdos mínimos constituirão referencial para a implementação de políticas públicas de fato nacionais, voltadas para a qualidade. Após experiências variadas, é de se crer que o País está maduro para a adoção de um conjunto mínimo de saberes, para cada momento educativo.

Estas são as razões que inspiram a presente proposição, cuja relevância seguramente há de assegurar o apoio dos ilustres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 22 de maio de 2007.

Deputado GASTÃO VIEIRA

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996

Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

.....

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

.....

Art. 9º A União incumbir-se-á de:

I - elaborar o Plano Nacional de Educação, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do sistema federal de ensino e o dos Territórios;

III - prestar assistência técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e o atendimento prioritário à escolaridade obrigatória, exercendo sua função redistributiva e supletiva;

IV - estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, competências e diretrizes para a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio, que nortearão os currículos e seus conteúdos mínimos, de modo a assegurar formação básica comum;

V - coletar, analisar e disseminar informações sobre a educação;

VI - assegurar processo nacional de avaliação do rendimento escolar no ensino fundamental, médio e superior, em colaboração com os sistemas de ensino, objetivando a definição de prioridades e a melhoria da qualidade do ensino;

VII - baixar normas gerais sobre cursos de graduação e pós-graduação;

VIII - assegurar processo nacional de avaliação das instituições de educação superior, com a cooperação dos sistemas que tiverem responsabilidade sobre este nível de ensino;

IX - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino.

§ 1º Na estrutura educacional, haverá um Conselho Nacional de Educação, com funções normativas e de supervisão e atividade permanente, criado por lei.

§ 2º Para o cumprimento do disposto nos incisos V a IX, a União terá acesso a todos os dados e informações necessários de todos os estabelecimentos e órgãos educacionais.

§ 3º As atribuições constantes do inciso IX poderão ser delegadas aos Estados e ao Distrito Federal, desde que mantenham instituições de educação superior.

Art. 10. Os Estados incumbir-se-ão de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais dos seus sistemas de ensino;

II - definir, com os Municípios, formas de colaboração na oferta do ensino fundamental, as quais devem assegurar a distribuição proporcional das responsabilidades, de acordo com a população a ser atendida e os recursos financeiros disponíveis em cada uma dessas esferas do Poder Público;

III - elaborar e executar políticas e planos educacionais, em consonância com as diretrizes e planos nacionais de educação, integrando e coordenando as suas ações e as dos seus Municípios;

IV - autorizar, reconhecer, credenciar, supervisionar e avaliar, respectivamente, os cursos das instituições de educação superior e os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

VI - assegurar o ensino fundamental e oferecer, com prioridade, o ensino médio.

Parágrafo único. Ao Distrito Federal aplicar-se-ão as competências referentes aos Estados e aos Municípios.

VII - assumir o transporte escolar dos alunos da rede estadual.

** Inciso VII acrescido pela Lei nº 10.709, de 31/07/2003*

TÍTULO V DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO

CAPÍTULO II DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Seção I Das Disposições Gerais

Art. 23. A educação básica poderá organizar-se em séries anuais, períodos semestrais, ciclos, alternância regular de períodos de estudos, grupos não-seriados, com base na idade, na competência e em outros critérios, ou por forma diversa de organização, sempre que o interesse do processo de aprendizagem assim o recomendar.

§ 1º A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais.

§ 2º O calendário escolar deverá adequar-se às peculiaridades locais, inclusive climáticas e econômicas, a critério do respectivo sistema de ensino, sem com isso reduzir o número de horas letivas previsto nesta Lei.

Art. 24. A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - a carga horária mínima anual será de oitocentas horas, distribuídas por um mínimo de duzentos dias de efetivo trabalho escolar, excluído o tempo reservado aos exames finais, quando houver;

II - a classificação em qualquer série ou etapa, exceto a primeira do ensino fundamental, pode ser feita:

a) por promoção, para alunos que cursaram, com aproveitamento, a série ou fase anterior, na própria escola.

b) por transferência, para candidatos procedentes de outras escolas

c) independentemente de escolarização anterior, mediante avaliação feita pela escola, que defina o grau de desenvolvimento e experiência do candidato, e permita sua inscrição na série ou etapa adequada, conforme regulamentação do respectivo sistema de ensino;

III - nos estabelecimentos que adotam a progressão regular por série, o regimento escolar pode admitir forma de progressão parcial, desde que preservada a seqüência do currículo, observadas as normas do respectivo sistema de ensino;

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares;

V - a verificação do rendimento escolar observará os seguintes critérios:

a) avaliação contínua e cumulativa do desempenho do aluno, com prevalência dos aspectos qualitativos sobre os quantitativos e dos resultados ao longo do período sobre os de eventuais provas finais;

b) possibilidade de aceleração de estudos para alunos com atraso escolar;

c) possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado;

d) aproveitamento de estudos concluídos com êxito;

e) obrigatoriedade de estudos de recuperação, de preferência paralelos ao período letivo, para os casos de baixo rendimento escolar, a serem disciplinados pelas instituições de ensino em seus regimentos;

VI - o controle de freqüência fica a cargo da escola, conforme o disposto no seu regimento e nas normas do respectivo sistema de ensino, exigida a freqüência mínima de setenta e cinco por cento do total de horas letivas para aprovação;

VII - cabe a cada instituição de ensino expedir históricos escolares, declarações de conclusão de série e diplomas ou certificados de conclusão de cursos, com as especificações cabíveis.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

I - RELATÓRIO

Pelo projeto de lei em análise, pretende seu Autor alterar o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para acrescentar, entre as incumbências da União, a de estabelecer, além das diretrizes gerais – já previstas na atual legislação – os conteúdos mínimos a serem ministrados em cada ano letivo do ensino fundamental e médio e, no que couber, da educação infantil. A proposição mantém a obrigatoriedade de que esta responsabilidade seja compartilhada, de modo colaborativo, com os entes federados.

Além disso, tendo em vista a possibilidade de organização da educação básica em periodicidade distinta da anual, o projeto acrescenta um novo parágrafo ao art. 9º da Lei, de modo a assegurar que a obrigatoriedade dos conteúdos mínimos seja cumprida de forma adaptada.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

A iniciativa em exame é muito relevante. Se as diretrizes gerais, já previstas na legislação, cumprem importante papel de estabelecer o “espírito” com que deve ser conduzido o processo educacional em cada uma das etapas da educação básica, observa-se extraordinária – e indesejável – heterogeneidade nos conteúdos ministrados, como bem revelam os resultados dos processos nacionais de avaliação, implementados no âmbito do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB.

Se é verdade que a diversidade do País implica a existência de propostas curriculares diversificadas, é também imperativo que todo brasileiro, independentemente do local do território nacional em que tenha nascido ou viva, tenha garantido o seu direito de acesso homogêneo aos saberes que caracterizam a base para o exercício da sua cidadania.

A existência de determinados conteúdos mínimos a serem cumpridos em cada uma das escolas brasileiras, pode constituir poderoso instrumento para impulsionar a tão desejada melhoria da qualidade do ensino, balizada por indicadores consistentes, produzidos por um sistema abrangente de acompanhamento e avaliação.

Com a definição desse núcleo comum de conteúdos, as políticas públicas de incentivo à qualidade serão melhor direcionadas e mais eficazes, inclusive no que diz respeito às indispensáveis ações de formação continuada dos profissionais da educação. Do mesmo modo, a elaboração de material didático estará mais adequadamente orientada. E as escolas terão um norte claro para a formulação de suas propostas pedagógicas e planos de curso.

Enfim, a iniciativa é altamente meritória e sinaliza na direção da equidade de oportunidades educacionais. Esta é a tendência observada nos países que têm logrado êxito no desenvolvimento educacional.

Por todas as razões expostas, voto pela aprovação do projeto de lei nº 1.126, de 2007.

Sala da Comissão, em 02 de outubro de 2007.

Deputado PAULO RENATO SOUZA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação e Cultura, em reunião ordinária realizada hoje, concluiu unanimemente pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.126/07, nos termos do parecer do relator, Deputado Paulo Renato Souza.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Frank Aguiar, Presidente em exercício; e Osvaldo Reis, Vice-Presidentes; Alex Canziani, Alice Portugal, Angelo Vanhoni, Antonio Bulhões, Antônio Carlos Biffi, Ariosto Holanda, Átila Lira, Carlos Abicalil, Fátima Bezerra, Gastão Vieira, Iran Barbosa, João Matos, Lelo Coimbra, Lobbe Neto, Nice Lobão, Paulo Renato Souza, Paulo Rubem Santiago, Professor Setimo, Raul Henry, Rogério Marinho, Waldir Maranhão, Andreia Zito, Angela Amin, Angela Portela, João Oliveira, Jorginho Maluly, Mauro Benevides e Raimundo Gomes de Matos.

Sala da Comissão, em 19 de dezembro de 2007.

Deputado FRANK AGUIAR
Presidente em exercício

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I – RELATÓRIO

1. O presente Projeto de Lei pretende dar nova redação ao **art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**, que “estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional”:

“**Art. 9º**

IV – estabelecer, em colaboração com os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, as diretrizes gerais para cada etapa da educação básica e os conteúdos mínimos de cada ano letivo do ensino fundamental e do ensino médio e, no que couber, da educação infantil, que nortearão os currículos, de modo a assegurar a formação básica comum;

.....

§ 4º Nos casos de adoção de organização diferenciada da educação básica, nos termos previstos no art. 23 desta Lei, o disposto no inciso IV do caput será aplicado mediante o estabelecimento da necessária correspondência à respectiva periodicidade letiva.”

2. Em justificação, alega o autor:

“Trata-se de avançar na garantia da qualidade da educação nacional, oferecida a todo brasileiro, independentemente do recanto do País em que tenha nascido ou resida.

Garantia de qualidade faz-se com avaliação significativa de resultados e a adoção de estratégias de melhoria nela baseadas. Igualdade de oportunidades educacionais significa padrão de qualidade homogêneo em todas as escolas e comunidades do território nacional.

*Para assegurar de fato a **formação básica comum**, com qualidade, é indispensável a definição de conteúdos mínimos que, passo a passo, os estudantes devem receber e dominar ao longo de sua trajetória educacional. Tais conteúdos mínimos orientarão a formação inicial do magistério, a elaboração de livros didáticos, as propostas pedagógicas e os planos de curso das escolas. E mais, possibilitarão maior consistência e eficácia dos sistemas de avaliação de desempenho acadêmico, que nortearão os avanços e as soluções para as dificuldades do ensino em todo o País.”*

3. A COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA, em reunião de 19 de dezembro de 2007, concluiu, por unanimidade, pela **aprovação** do PL, nos termos do parecer do Relator, Deputado PAULO RENATO SOUZA, do qual se colhe:

“Pelo projeto de lei em análise, pretende seu Autor alterar o inciso IV do art. 9º da Lei nº 9.394, de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para acrescentar, entre as incumbências da União, a de estabelecer, além das diretrizes gerais – já previstas na atual legislação – os conteúdos mínimos a serem ministrados em cada ano letivo do ensino fundamental e médio e, no que couber, da educação infantil. A proposição mantém a obrigatoriedade de que esta responsabilidade seja compartilhada, de modo colaborativo, com os entes federados.

Além disso, tendo em vista a possibilidade de organização da educação básica em periodicidade distinta da anual, o projeto acrescenta um novo parágrafo ao art. 9º da Lei, de modo a assegurar que a obrigatoriedade dos conteúdos mínimos seja cumprida de forma adaptada.

.....

A iniciativa em exame é muito relevante. Se as diretrizes gerais, já previstas na legislação, cumprem importante papel de estabelecer o “espírito” com que deve ser conduzido o processo educacional em cada uma das etapas da educação básica, observa-se extraordinária – e indesejável – heterogeneidade nos conteúdos ministrados, como bem revelam os resultados dos processos nacionais de avaliação, implementados no âmbito do Sistema de Avaliação da Educação Básica – SAEB.

Se é verdade que a diversidade do País implica a existência de propostas curriculares diversificadas, é também imperativo que todo brasileiro, independentemente do local do território nacional em que tenha nascido ou viva, tenha garantido o seu direito de acesso homogêneo aos saberes que caracterizam a base para o exercício da sua cidadania.

A existência de determinados conteúdos mínimos a serem cumpridos em cada uma das escolas brasileiras, pode constituir poderoso instrumento para impulsionar a tão desejada melhoria da qualidade do ensino, balizada por indicadores consistentes, produzidos por um sistema abrangente de acompanhamento e avaliação.

Com a definição desse núcleo comum de conteúdos, as políticas públicas de incentivo à qualidade serão melhor direcionadas e mais eficazes, inclusive no que diz respeito às indispensáveis ações de formação continuada dos profissionais da educação. Do mesmo modo, a elaboração de material didático estará mais adequadamente orientada. E as escolas terão um norte claro para a formulação de suas propostas pedagógicas e planos de curso.”

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

1. É da competência desta COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA a análise de **projetos, emendas e substitutivos** submetidos à Câmara e suas Comissões, do ponto de vista da **constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e técnica legislativa**, a teor do **art. 32, IV, alínea a**, do Regimento Interno.

2. Trata-se, no caso de alterar o **art. 9º da Lei nº 9.394, de 20 dezembro de 1996**, a Lei de Diretrizes e Bases de Educação Nacional, editada com fulcro no **art. 22** da Constituição Federal, que atribui **competência privativa** à União para **legislar** sobre “diretrizes e bases da educação nacional” (**inciso XXIV**).

3. Assim, nenhum óbice existe, de ordem **constitucional, jurídica** e de **técnica legislativa**, capaz de tolher a tramitação do PL.

4. O voto é, pois, pela **constitucionalidade, juridicidade** e **boa técnica legislativa** da presente proposição.

Sala da Comissão, em 04 de setembro de 2008.

Deputado COLBERT MARTINS

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.126-A/2007, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Colbert Martins.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Eliseu Padilha - Presidente, Colbert Martins e Efraim Filho - Vice-Presidentes, Antonio Carlos Pannunzio, Fábio Ramalho, Felipe Maia, Fernando Coruja, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Gonzaga Patriota, João Campos, José Carlos Aleluia, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, José Maia Filho, José Pimentel, Jutahy Junior, Luiz Couto, Márcio Marinho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Osmar Serraglio, Paulo Magalhães, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Arnaldo Faria de Sá, Arolde de Oliveira, Chico Lopes, Hugo Leal, José Mentor, Leo Alcântara, Leonardo Picciani, Nelson Pellegrino, Odílio Balbinotti, Onyx Lorenzoni, Roberto Alves, Roberto Santiago, Valtenir Pereira, Vital do Rêgo Filho e William Woo.

Sala da Comissão, em 18 de maio de 2010.

Deputado ELISEU PADILHA

Presidente

FIM DO DOCUMENTO
